

O regime jurídico do Sector do Gás Natural em Portugal

Francisco Paes Marques



Mercado do Gás Natural: mercado livre regulado

Os Estados-membros da União Europeia viram a oportunidade de instituir um sistema guiado pela mão invisível do mercado, no qual os privados assumem um papel central no planeamento e financiamento das infra-estruturas, bem como no fornecimento e transporte de energia, remetendo-se o Estado a certas actividades de suporte ou fiscalização.

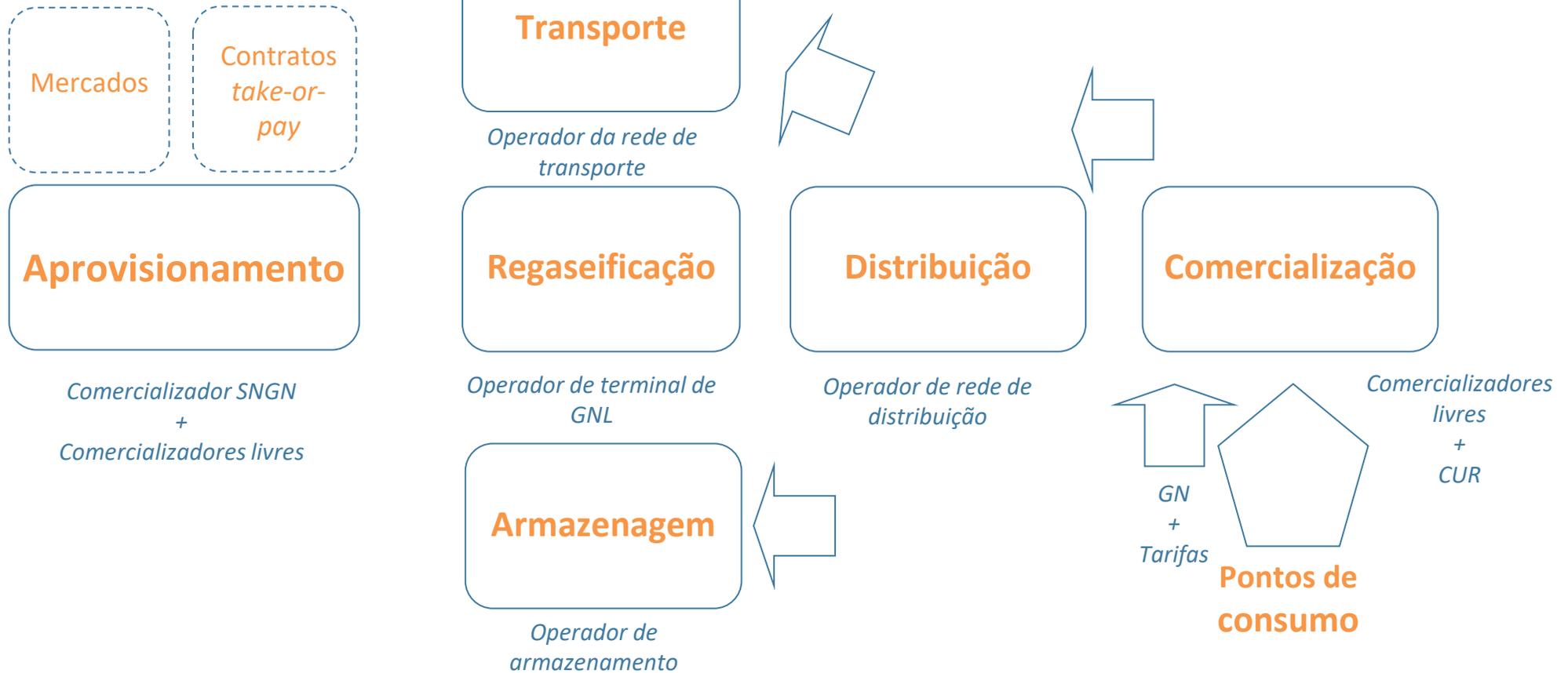
O adequado funcionamento do mercado do gás natural confrontou-se com três tipos de problemas:

- a) Existência de contratos celebrados a longo-prazo
 - b) Estrutura vertical dos mercados
 - c) Diminuta capacidade de interconexão transfronteiriça
-

O Direito da União Europeia criou três vias de solução:

- a) Separação jurídica das actividades
- b) Acesso de terceiros às redes
- c) Regulação independente

Actividades da cadeia de valor



a) Separação jurídica das actividades

- * Os proprietários de redes de transporte e os operadores das redes de armazenamento devem ser independentes, na forma jurídica, organização e tomada de decisões de outras actividades não relacionadas (artigo 15.º, n.º 1 da Directiva 2009/73 CE) ;
 - * Separação jurídica e patrimonial da actividade de transporte (artigo 21.º do DL 30/2006, de 15 de Fevereiro);
 - Exercer controlo ou direitos sobre uma empresa que exerça actividades de produção ou comercialização
 - Designação de membros dos órgãos de administração ou fiscalização de empresa que exerça actividades de produção ou comercialização
-

a) Separação jurídica das actividades

- * O operador da rede de distribuição deve ser independente, na forma jurídica, organização e tomada de decisões de outras actividades não relacionadas (artigo 26.º, n.º 1 da Directiva 2009/73 CE ;

 - * O operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de actividades não relacionadas com a distribuição (artigo 31.º do DL 30/2006, de 15 de Fevereiro);

 - Os gestores do operador de rede de distribuição não podem integrar órgãos sociais nem participar na estrutura de outras empresas;

 - Os interesses profissionais dos gestores devem ficar salvaguardados de forma a assegurar a sua independência.
-

b) Acesso de terceiros às redes

- * Os EM devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros à rede de transporte e distribuição e instalações de GNL baseadas em tarifas publicadas, aplicadas objectivamente e sem discriminação (artigo 32.º, n.º 1, Directiva 2009/73 CE);
 - * Os operadores da RNTIAT devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente o acesso às suas infra-estruturas (artigo 24.º, n.º1 do DL 30/2006, de 15 de Fevereiro);
 - * Os operadores das redes de distribuição devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às suas redes (artigo 34.º do DL 30/2006, de 15 de Fevereiro).
-

) Regulação independente

Os EM devem garantir a independência da entidade reguladora e assegurar que esta exerça as suas competências de modo imparcial e transparente (artigo 39.º, n.º 4 da Directiva 2009/73);

Não solicitam nem recebem instruções directas de qualquer entidade governamental ou outra, pública ou privada, no desempenho das suas funções;

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente (artigo 1.º, nº 1 do DL 97/2002, de 12 de Abril);

* Objectivos:

- Garantia de desenvolvimento de redes seguras, fiáveis e eficientes e não discriminatórias, orientadas para o consumidor;
 - Contribuição para a emergência de mercados retalhistas transparentes e eficientes;
 - Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas, qualitativas, técnicas e ambientais dos setores regulados, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço;
 - Coordenar o desenvolvimento de todos os códigos de rede para os operadores das redes de transporte de eletricidade e gás e outros intervenientes nos respetivos mercados, bem como das regras relativas à gestão do congestionamento;
-

- Promover a resolução dos litígios que surjam entre os intervenientes nos setores da eletricidade e do gás natural;
 - Promover, enquanto entidade reguladora e nos termos previstos na legislação aplicável, a concorrência entre os agentes intervenientes nos mercados, coordenando a sua atuação com a Autoridade da Concorrência;
 - Monitorizar o investimento destinado à constituição de reservas estratégicas de gás natural.
-

Poderes:

Conduzir inquéritos, realizar auditorias, efectuar inspecções nas instalações das empresas;

Impor sanções nos termos do regime sancionatório;

Emitir decisões vinculativas sobre todas as empresas do SNGN;

Exercer funções no âmbito do mercado interno de energia atribuídas por legislação comunitária

*** Competências regulamentares:**

i) Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações;

ii) Regulamento de Relações Comerciais;

iii) Regulamento Tarifário;

iv) Regulamento da Qualidade de Serviço;

v) Regulamento de Operação das Infraestruturas.

—

—

—

